



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002953-35.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante WESLEY MENDES DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002953-35.2024.8.26.0306

Apelante: Wesley Mendes do Amaral

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c.
Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de José Bonifácio – 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Alyne Sousa da Silva

Voto nº 3185

EMENTA: APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE DÍVIDAS DO SCR/SISBACEN.

Requerido comprovou a relação jurídica com a cópia do contrato de “Termo de Adesão e Produtos”, bem como acostou aos autos as faturas de gastos com a utilização do cartão.

ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) - Não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira - Ausência de provas de quitação da dívida pelo autor.

DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial do consumidor, não dando ensejo à reparação moral.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 261/266, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WESLEY MENDES DO AMARAL em face de BANCO BMG S.A., com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despedidas pela parte vencedora, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, observada, entretanto, a gratuidade de justiça.”.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado à origem da dívida devidamente assinado pelo apelante capaz de comprovar a totalidade dos débitos lançados no SCR do apelante; b) ainda que o SCR não se caracterize como um cadastro de inadimplentes, eventuais apontamentos desabonadores nele mantidos podem causar efetivo abalo de crédito dos consumidores; c) os fatos causaram danos morais; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 100/102), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 287/292).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora alega que ao tentar abrir uma conta em banco foi surpreendida surpreendido com a informação de que constavam 12 débitos, no valor de R\$ 524,37 junto ao sistema SCR. Afirma que a referida inscrição gera direito à indenização por danos morais

Por outro lado, a requerida trouxe aos autos o termo de adesão a produtos e serviço e cédula de crédito bancário (fls. 150/182), bem como as faturas contendo os gastos do consumidor (fls. 119/149).

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O autor, ora apelante, figura como consumidor, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto a ré, ora apelada, é fornecedora de produtos e serviços.

A controvérsia cinge-se à anotação de informação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ser considerado de ato ilícito praticado pelo banco apelado, passível de ser indenizado a título de danos extrapatrimoniais.

Embora o apelante alegue que o banco não trouxe qualquer documento assinado pelo autor, fato é que o

documento de fls. 150/162 “Termo e Adesão a Produtos e Serviços”, aliado as cédulas de crédito bancário (fls. 163/182), não deixa dúvida da relação jurídica envolvendo as partes.

Além disso, o banco trouxe aos autos as faturas do cartão no qual comprovam que a autora fazia uso do mesmo e que deixou de pagar no vencimento, ocasionando a inscrição no Sistema de Informações ao Crédito (SCR).

No que tange o valor apontado no Sistema de Informações de Crédito (SCR), o banco apelado assevera que a fatura está em aberto desde 05/2022.

É certo que competia ao autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida, no caso as faturas do cartão, fato que não ocorreu.

Assim, legítima inscrição do nome do autor/apelante no Sistema de Informações de Crédito (SCR).

De todo modo, vale esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Relevante salientar que o sistema SCR, administrado pelo Bacen, não se trata de lista de restrição ao crédito, mas sim de banco de dados de supervisão bancária voltado a garantir a eficácia da avaliação de riscos, e de caráter sigiloso, sendo certo que o acesso às informações individuais

somente pode ser obtido mediante autorização específica do consumidor, nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, em seu artigo 10:

“Art. 10. As consultas às informações de que trata o art. 9º1 ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar expressamente a sua extensão às instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que

trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento”.

Sobre o sigilo das informações há esclarecimento no site do Bacen: “A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de

contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira”

Conforme observado, o SCR não constitui propriamente um cadastro, mas sim um histórico de informações estratégicas de crédito do cliente, não procedendo a argumentação de que a mera existência do cadastro SISBACEN/SCR configuraria uma violação aos direitos dos consumidores.

Neste sentido já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Anotação de operação financeira realizada no **Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR)**. Banco de dados destinado à consulta, de caráter reservado, que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. **Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito.** Ausência de prévia notificação do consumidor a respeito da inserção de informações que, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis. Inexistência de comprovação*

de abalo ao crédito. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1003294-68.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência. **Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito.** Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. **Dano moral não configurado**, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).*

Assim, ausente o dano alegado na esfera

extrapatrimonial, afasto a pretensão recursal de indenização a título de danos morais.

Por essas razões, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. Arcará o recorrente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, agora majorados em nível recursal para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC), observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator